



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/24757.52636-51

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.665, de 2023, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que *prorroga, até 31 de dezembro de 2028, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão em sede terminativa, o Projeto de Lei nº 5.665, de 2023, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra, que prorroga até o dia 31 de dezembro de 2028 a vigência do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

A vigência da lei em que se transformar a proposição será imediata.

Na justificção, a autora argumenta que a prorrogação do atual PNE permitirá que se mantenha algum foco na direção anteriormente traçada, com o mínimo de fundamentação e sustentação fática, até que se tenham redefinido esses rumos e objetivos para um próximo decênio.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

No dia 14 de maio de 2024, após lido o Relatório, foi concedida vista coletiva ao PL, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No dia 16 do mesmo mês, foi recebida a Emenda nº 1 – CE, do Senador Cid Gomes, para alterar a ementa e o art. 1º da proposição, a fim de alterar o prazo de prorrogação da vigência do PNE 2014-2024, que passa a ser 31 de dezembro de 2025.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Risf, compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 5.665, de 2023, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Por se tratar de matéria sujeita ao exame em caráter terminativo por esta Comissão, cabe-nos analisar também a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do projeto.

A proposição se mostra constitucional e regimentalmente adequada ao fim pretendido. Sob o aspecto material, ampara-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre norma educacional de caráter geral, conforme art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF). Além disso, o PL não adentra em assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF. Apresenta-se ainda conforme a boa técnica legislativa.

Em termos de mérito, julgamos que o PL atende a requisitos de conveniência e oportunidade, pois visa a contribuir de forma positiva para superar uma realidade lamentável: o PNE em vigor infelizmente não tem sido cumprido de forma adequada. Essa situação tem sido apontada por diferentes instâncias governamentais e da sociedade civil. Podemos citar, a título de exemplo, a própria CE do Senado Federal, que em 2023 realizou uma série de audiências públicas para debater o tema; e o Tribunal de Contas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

da União (TCU), que tem elaborado relatórios periódicos de acompanhamento do Plano. Vale ressaltar que a CE é mencionada no art. 5º da Lei do PNE como instância de monitoramento contínuo e de avaliação periódica da execução e do cumprimento das Metas do Plano, junto com o Ministério da Educação, a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, o Conselho Nacional de Educação e o Fórum Nacional de Educação.

Nesse sentido, é interessante mencionar, ainda, o trabalho realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para atender à previsão, no § 2º do mesmo art. 5º, de que aquela instituição publique, a cada dois anos, ao longo do período de vigência do PNE, estudos para aferir a evolução no cumprimento das Metas do Plano, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional. O INEP lançou, assim, quatro edições do chamado “Relatório de Monitoramento do PNE”, acrescidas de uma Linha de Base, apresentando indicadores e análises para um entendimento aprofundado dos desafios do Plano. Além disso, a instituição mantém o “Painel de Monitoramento do PNE”, atualizado anualmente, que permite um acesso simplificado e interativo por parte dos usuários aos dados constantes nos relatórios.

Segundo o último desses relatórios do Inep, publicado em 2022, o nível de execução do PNE 2014-2024 é de cerca de 40%. O documento identifica inclusive alguns retrocessos.

A título de exemplo, citamos a Meta 2, que trata de ofertar o ensino fundamental para todas as crianças brasileiras. A cobertura entre 2020 e 2021, entretanto, foi, segundo o Inep, de apenas 95,9%, índice abaixo do de 2013 (96,9%). A referida Meta trata ainda de garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam o ensino fundamental na idade recomendada, mas, segundo o INEP, o índice alcançado no mesmo período foi de apenas 81,1%. Vale ressaltar, dessa forma, que os meses que nos restam em termos de vigência do atual PNE provavelmente não serão suficientes para que se atinja a pretendida universalização do ensino fundamental no País.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Considerando-se que tal situação se reproduz em diversas outras Metas e Estratégias, bem como em outras avaliações, parece-nos claro que prorrogar o prazo para a consecução do PNE atual pode representar o reconhecimento de que ele ainda apresenta relevância e que, em função de eventos tais como a pandemia de covid-19, o País precisa de mais tempo para concretizá-lo.

Há que se lembrar, nesse contexto, que permanecem atuais e imprescindíveis (e não cumpridas na totalidade) as dez diretrizes anotadas no art. 2º da norma instituidora do Plano, a saber: erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (PIB), que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos(as) profissionais da educação; e promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Há ainda um outro ponto muito significativo que torna apropriado o PL nº 5.665, de 2023. Trata-se do fato de que ainda não foi enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo proposição que trate do PNE a ter vigência a partir de junho de 2024. Esse envio deveria ter sido realizado, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.005, de 2014, até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PNE antigo (30 de junho de 2023, portanto), mas ainda não ocorreu.

Ora, ainda que esse PL seja enviado em breve, parece-nos importante reconhecer que não será possível discutir e votar nas duas Casas um texto dessa magnitude, até 25 de junho, quando perde vigência a atual Lei do PNE, que levou quatro anos para ser consolidada, entre idas e vindas entre as Casas legislativas, e exigiu um esforço hercúleo para se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

consubstanciar em documento que realmente expressasse os anseios de diferentes grupos da sociedade civil e das instituições brasileiras, bem como manifestasse os consensos possíveis àquela época.

Com a apresentação da Emenda nº 1 – CE, do nobre senador Cid Gomes, parece razoável que estendamos esse prazo só até 31 de dezembro de 2025, o que seria suficiente para lidarmos com um possível vácuo normativo. Trata-se assim de um prazo exequível, que considera a complexidade e a dimensão do trabalho, motivo pelo qual entendemos acatar o prazo sugerido, a despeito das nobres intenções expressas na Emenda nº 1 – CE.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.665, de 2023 e da Emenda nº 1-CE, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator